No que diz respeito ao eixo 4, "argumentação", observamos que argumentos sexistas foram empregados ou não questionados quando provenientes das defesas técnicas, quando deveriam ter sido expressamente combatidos. Tampouco evidenciamos na contextualização do crime a exposição de relações de poderes desequilibradas e assimétricas subjacentes ao conflito. Os diferentes contornos e violências, como no caso que envolve o lesbocídio<sup>148</sup>, não só não foram evidenciados, como foram apagados em distintos procedimentos das instituições do sistema de justiça.

Por fim, em nenhum caso houve nenhuma menção a qualquer tentativa de reparar os danos causados pela violência. A referência a danos psicológicos causados a familiares, especialmente filhos/as da vítima, serviu como argumento para aumento da pena em muitos casos, mas não houve em nenhum caso estipulação de medidas reparadoras dos danos causados.

## 7. RECOMENDAÇÕES

A dinâmica processual e as principais decisões de segundo grau dos processos observados nos fazem concluir pela não observância da perspectiva de gênero não só nas decisões, mas também ao longo dos processos como um todo.

Essa constatação nos faz refletir sobre a necessidade da análise da questão de gênero de maneira integral ao longo do tratamento dessa demanda, que se inicia muito antes da existência de um caso policial ou judicial e que se desdobra para além do final do processo.

Por esse motivo, e inspiradas pelo "Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad<sup>149</sup>", produzido pela Suprema Corte de Justiça de la Nación do México e no Caderno de boas práticas para incorporar a Perspectiva de gênero nas

<sup>148</sup> Para maior aprofundamento, cfr.: PERES, Milena Cristina Carneiro *et al*. Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

<sup>149</sup> Suprema Corte de Justicia de la Nación. Pino Suárez. 2 col. Centro. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones LXII/Igualdad Genero/PROTOCOLO.pdf.

sentenças do Chile, formulamos algumas recomendações que podem nos ajudar a considerar a perspectiva de gênero em nossas práticas no sistema de justiça brasileiro:

Políticas de prevenção a todas as formas de violência contra a mulher. É fundamental que o Brasil crie políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, no intuito de prevenir os feminicídios. Tais politicas devem ser direcionadas à eliminação do risco fatal, à produção de fluxos de atendimento (rotas críticas) para as mulheres, à aplicação de medidas de proteção rápidas e eficazes, para que as mulheres tenham o acesso à justiça facilitado;

- A) A obrigação de agir com a devida diligência para garantir às mulheres o acesso a um recurso rápido e eficaz, através de medidas de caráter jurídico e administrativo que promovam e assegurem os direitos humanos das mulheres e eliminem a impunidade nos casos de feminicídio:
- B) Criação de protocolos interinstitucionais, com o objetivo de elaborar instrumentos e práticas de atuação conjunta e troca de informações nos procedimentos de assistência, investigação e processo penal, a partir de uma perspectiva de gênero, para elucidar os casos de feminicídio consumados e tentados e crimes contra as mulheres.
- C) Monitoramento das políticas de investigação e persecução penal, com enfoque na análise de gênero, a fim de avaliar a efetividade da implementação dessas políticas na resolução dos casos de feminicídio e demais crimes violentos contra as mulheres.
- D) Incorporação da perspectiva de gênero nos processos e julgamentos dos casos de feminicídio, para que, de maneira expressa, possam constar os aspectos interseccionais relacionados aos marcadores sociais da diferença que podem ter influenciado em eventual condição de vulnerabilidade da vítima e levar em consideração as assimetrias de poder nos momentos em que é preciso fazer alguma ponderação e/ou expor razões que suscitem a possibilidade de existência de uma possível relação desequilibrada de poder ou um contexto de desigualdade estrutural;

- E) Destacar nas decisões, sentenças e acórdãos expressamente: 1) o marco jurídico interno (Lei Maria da Penha e Lei de Feminicídio) ou externo (resoluções ou sentenças de organismos internacionais) que tragam argumentos que se relacionem com o caso (Comitês das Nações Unidas, Comissão Interamericana de Direitos Humanos), 2) observar as análises de gênero contidas em sentenças de outros países e doutrina sobre a matéria; 3) aplicar os princípios constitucionais de igualdade, tomando em conta a igualdade formal, material e estrutural, e utilizar fundamentos hermenêuticos no tratamento dos casos de violência de gênero (princípio da igualdade; ações afirmativas; critérios para resolução de antinomias, etc); 4) utilizar e justificar o uso da norma que seja mais protetora à pessoa que se encontra em uma situação assimétrica de poder ou desigualdade estrutural; 5) utilizar jurisprudências de casos semelhantes que envolvam feminicídio (íntimo e não íntimo) para refletir sobre o papel do sistema de justiça face à violência de gênero e, no caso de incompatibilidade entre a norma interna e internacional, empregar o controle de convencionalidade, sob uma perspectiva de gênero;
- F) Evidenciar nas decisões judiciais os estereótipos de gênero e os preconceitos acontecidos na valoração das provas, na defesa do acusado, nas pretensões das partes ou em normas/atos que foram ou poderiam eventualmente ter sido aplicadas. Essa perspectiva inclui o questionamento da concepção estereotipada ou sexista da norma geral a respeito do sujeito de direito, sobretudo a respeito da possibilidade de gerar um impacto estereotipado ou discriminador e/ou questiona o impacto diferenciado da aplicação da norma para uma pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade;
- G) Mencionar expressamente nas decisões judiciais: 1) a necessidade de não revitimizar e estereotipar a vítima através dos argumentos e dos pontos resolutivos da decisão, reconhecendo e evidenciando nos pontos resolutórios da decisão os preconceitos de gênero enfrentados ao longo do processo; 2) análise da existência de assimetrias de poder, desigualdades estruturais e medidas que poderiam ser utilizadas na decisão para reverter essas assimetrias e desigualdades; 3) possibilidade de reparação do dano e/ou utilização dos relatos das pessoas pró-

ximas à vítima para avaliar a extensão do dano e dimensionar possíveis formas de reparação; 4) avaliação da existência de um dano coletivo e/ ou dos impactos do crime nos papéis e responsabilidades familiares, de trabalho e comunitários da vítima.

- H) Promoção de cursos de capacitação para membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB, com o intuito de criar uma cultura jurídica de análise dos casos de violência contra a mulher em uma perspectiva de gênero, inclusive dentro de uma orientação interseccional (raça, gênero, classe), a partir da valorização dos direitos humanos das mulheres, durante todo o procedimento de investigação, processo e julgamento, em parceria com as escolas de formação da magistratura, do Ministério Público e Defensoria Pública e OAB.
- I) Promoção de cursos de capacitação permanente para as policiais civis, militares e Corpo de Bombeiros responsáveis pela investigação dos casos de feminicídios consumados e tentados e demais crimes contra as mulheres para a promoção de adoção de um enfoque de gênero, assim como interseccional, no processo de investigação, incluindo a orientação para que a perícia técnica apresente expressamente nos laudos de exame de corpo de delito ou de exame cadavérico se houve violência sexual e investigue se há cicatrizes e marcas, sinais e indícios que evidenciem que a vítima sofria violência;
- J) Aprimoramento do cadastramento dos crimes de feminicídio consumados e tentados, bem como nos crimes contra as mulheres e a capacitação permanente dos servidores(as) que realizam a alimentação desses bancos de dados.
- K) Elaboração de um manual de rotina prático para o processamento dos crimes de feminicídio consumado e tentado;
- L) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas sobre feminicídio no âmbito dos tribunais de justiça e do Conselho Nacional de Justiça;
- M) Reparação das vítimas. É recomendável a criação de um fundo de reparações para as vítimas de feminicídio e para seus familiares e filhos(as), no intuito de criar políticas destinadas à transformação, que

abordem de forma integral as dimensões econômicas, sociais e morais do dano causado às vítimas e aos seus filhos.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empírica dos processos analisados neste trabalho nos revela que a hegemonia patriarcal do direito não é um fenômeno isolado. Pelo contrário, ela se estrutura a partir da própria concepção do direito, atravessado pela criação, interpretação e aplicação das normas.

Nesse sentido, a constatação de avanços normativos no âmbito nacional e internacional não é suficiente para dotar de eficácia os mecanismos de prevenção, proteção e reparação das violências às quais as mulheres estão constantemente expostas.

Estudos como este nos permitem tecer um olhar situado e parcial sobre a realidade empírica, um diagnóstico que pode (e se pretende) ser entendido como ponto de partida para outras investigações e utilizado para tecer recomendações de melhorias fáticas na oferta do serviço do Judiciário e/ou até mesmo para influenciar a mudança de uma cultura jurídica.

O discurso judicial observado ao longo dos julgamentos dos processos aqui analisados nos revela pouca ou nenhuma perspectiva de gênero. Por outro lado, é possível observar uma forte inclinação pela busca por um julgamento que se pretende técnico, mas que discrimina por omissão ao desconsiderar as vulnerabilidades às quais as vítimas estiveram submetidas e que resultaram no crime. Ou ainda, de maneira comissiva, por exemplo, atores e atrizes do sistema de justiça se valem de argumentos misóginos, utilizam uma interpretação enviesada da norma, a fim de descaracterizar a qualificadora do feminicídio, desqualificam a vítima, etc.

De um modo geral, o patriarcado presente no sistema de justiça encontra-se validado por sua dimensão mais ampla alicerçada na estrutura da própria sociedade. A esse respeito, nos questionamos como poderíamos instrumentalizar o próprio campo jurídico para produzir fissuras nessa estrutura e oferecer garantias para que os públicos vitimizados encontrem amparo para reivindicar direitos.